

RECURSO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO: N.181/2022
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20143000400195
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE:

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20143000400195 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 02 de maio de 2014, às 13:17 horas, foi feito levantamento dos bens constantes no inventário do Sr. Everaldo , ocasião em que ficou constatado que, mesmo antes da abertura da sucessão, no dia 27 de novembro de 2012, houve uma transferência por doação de 500 bovinos em nome do Sr. Ivan .

, conforme Termo de inciso II da lei 959/2000, sem que o recolhimento houvesse sido realizado. O valor dos semoventes, considerada a pauta de 2012 é de R\$ 447.670,00; que atualizado pela UPF chega-se ao montante de R\$ 506.372,97 de base de cálculo. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 19 e 20 § único do RITCD aprovado pelo Dec. 15.474/2010 e a multa do Artigo 18, III, da Lei959/00.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$30.382,38

A defesa, ocupante das fls. 13 a 20 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que contradiz com o procedimento adotado pelo fisco; Que a fiscalização pautou o seu procedimento em denúncia de terceiros, mesmo assim, o contribuinte deveria em primeiro lugar ser convidada para adimplir o tributo, caso incidência houvesse, sem imposição de penalidade alguma; Que cita o artigo 3º, inciso I, letra “a” e inciso II, letra “e” da Lei nº 959/2000; fazendo referência no art. 20 do Decreto nº 15474/2010, ressalta que pode ter havido omissão nas informações que haveria de ser prestadas, mas, não constituía caso específico de autuação, haja vista, a interpretação prevista na lei em comento; Que com relação á transferência do gado bovino, a divisão procedida que a fiscalização fez constar do seu demonstrativo para apuração do ITCD, não coaduna com a natureza do evento ocorrido.

Que o gado bovino está incluso no campo de incidência do ICMS, haja vista o disposto no anexo III, item 5, d RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98; Que a operação de transferência do gado bovino a época de sua ocorrência, estava alberganda no instituto do diferimento, isto é, a saída de gado destina-se ao abate por estabelecimento comercial ou indústria; Que não houve locomoção dos animais da propriedade onde se encontravam, conforme contrato de comodato; Que alega que se houvesse incidência de ITCD, teria acolhido no tempo oportuno, a exemplo do que foi adimplido sobre o bem imóvel; Que assegura que a legislação disponibiliza oportunidade do recolhimento sem a ingerência do Fisco, conforme a orientação dos artigos 19 e 20, Parágrafo Único, do Decreto nº 15474/2010; Que ao final requer acolhimento da defesa para declarar improcedente “in totum” a ação fiscal.

Às fls. 36 a 38, por meio de seu representante fiscal, em sede de contrarrazões, em resumo, o que se elenca a seguir: Que assim que o fisco tomou conhecimento da irregularidade, procedeu-se então, o inicio da ação fiscal através de Designação específica para esse fim. O agente fiscal não tinha outra alternativa a não ser cumprir seu dever de ofício aplicando as penalidades devidas. Que ao contrario do que a defesa alega, a doação no presente caso, trata-se de uma transferência “inter-vivos” que ocorreu antes da abertura da sucessão, ou seja, dia 27/11/2012, sendo que a abertura da sucessão se deu no dia 10/12/2012, portanto, a obrigação pelo cálculo e pagamento do imposto já deveriam ter ocorrido antes do dia 27/11/2012 nos termos do artigo 33, inciso I, letra “a”, ou seja, antes da lavratura do instrumento público; não dependendo, portanto, do inventário como pretende a defesa, pois são coisas distintas, com fatos geradores distintos e ocorreram em momentos distintos. Que o requerente também alega que o autuante utilizou para base de cálculo do ITCD a pauta fiscal que é a mesma utilizada como referência da tributação do ICMS. Que diante do exposto acima considerando que as argumentações da defesa não conseguem elidir o auto de infração, opinamos pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal e o crédito devido no valor de R\$ 29.983,99.

A Unidade de Julgamento de 1^a Instância, às fls. 40 a 48, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: que como podemos observar, nos termos do Art. 7º, §1º, inciso I, letra “b” da Lei 959/2000 e Art.15, §1º, inciso I letra “b” do Decreto 15.474/2010, entende que a operação de

transferência de gado bovino em pé constante do Termo de Transferência de propriedade e responsabilidade nº0566/2012, fls.05, mesmo que a transferência tenha sido a título de doação, não sofre incidência do ITCD. Que a operação relativa à saída de gado bovino em pé dentro do Estado está normatizada na Lei nº 688/96 e no RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, cujo lançamento e pagamento do imposto gozam do benefício do diferimento conforme estabelece o Artigo 5º da Lei 688/96 e Art. 648, do RICMS/RO. Que as alegações da recorrente merecem prosperar, razão pela qual a ação fiscal deve ser declarada IMPROCEDENTE. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 30.382,38 (TRINTA MIL TEZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Às fls. 52 a 53, por meio de seu representante fiscal, em sede de contrarrazões, em resumo, o que se elenca a seguir: Que Senhor Julgador, alega que não houve nenhuma infringência relativa ao ICMS, pelo fato de existir, na presente operação o “benefício do diferimento”. Primeiramente o diferimento não é um benefício fiscal e sim, uma técnica de tributação, é mecanismo de controle e racionalização do ICMS e o contribuinte estaria sim, obrigado à emissão do documento fiscal próprio. Que diante do exposto acima e, por entendermos que a presente ação fiscal está em conformidade com a Lei 959/00, opinamos pela procedência da presente ação fiscal, no entanto, caso os Srs julgadores tenham entendimento divergente, que seja aceita a penalidade prevista no artigo 78, III. “i”, pela mão emissão de documento fiscal pela saída.

II – Do Mérito do Voto

No presente caso em análise, tem-se uma transferência de bens por doação do Sr. Everaldo , levantamento dos bens constantes no inventário, ocasião em que ficou constatado que, mesmo antes da abertura da sucessão, no dia 27 de novembro de 2012, houve uma transferência por doação de 500 bovinos em nome do Sr. Ivan conforme Termo de inciso II da lei 959/2000, sem que o recolhimento houvesse sido realizado.

Compulsando os autos, temos que o Presidente do TATE, deferiu o Pedido de Retificação por conter todos os requisitos de admissibilidade referente ao art. 144-C da Lei 688/96 c/c 70 do Decreto 22.721/2018.

Da análise do Mérito, o sujeito passivo apresenta vasta documentação, com decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, na 1º Vara Cível de Cacoal, quanto a doação que motivou vários autos de infração, contendo este ora analisado, sendo anulado por força de sentença judicial transitada em julgado no dia 05/09/2019, proferida no Processo nº 7013219-92.2016.8.22.0007, posteriormente sendo confirmada pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, anexada no PAT a cópias da referida sentença, Termo de Transferência nº 0568/2012 anulado, do acórdão e da certidão do respectivo trânsito em julgado.

O Sujeito passivo, detém respaldo para que o feito seja extinto, conforme demonstra-se os autos do processo nº 7013219-92.2016.8.22.0007, por meio de sentença judicial, posteriormente sendo levada a discussão de 2º grau, mas não se rediscutiu o mérito, somente questões de honorários sucumbenciais, mantendo-se a decisão de 1º grau tendo seu trânsito em julgado em 05/09/2019.

A decisão judicial, que declarou a nulidade parcial da doação inoficiosa que é o objeto da presente ação fiscal, na parte que coube ao autuado, ocorrida em 27/11/2012, reconheceu que do total de 2522 cabeças de gado cadastrados em nome do senhor Everaldo *(de cuius)* à época, os herdeiros requeridos (recorrente) eram legítimos da quantia de 1130 cabeças de gado fruto da herança de Evandra

- mãe e ex-cônjuge do *de cuius*, conforme escritura pública de inventário às fls. 120/135, já com a incidência de ITCD, tendo a dedução o saldo de 1392 cabeças de gado (objeto da ação fiscal), que deveriam retornar ao mor partilhável, ou seja, restituindo os filhos, o que é o caso do sujeito passivo, ao estado em que se achavam antes da doação, resultando na ausência de fato gerador do ITCD, em relação à parcela da doação que foi anulada judicialmente.

Observa-se, do quantitativo de 1392 cabeças de gado que originaram a doação que fora anulada, estão sendo objeto de litígio em sobrepartilha nos autos do processo nº 7000747-54.2019.8.22.0007, em tramitação a 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, tendo uma nova incidência de ITCD, que caso fosse mantido o crédito tributário, seria caso de *bis in idem* do tributo e evidente erro material.

Outro pronto, em 03/08/2020 através do DIEF 20194200107408, ocorreu a declaração de herdeiros e o pagamento do ITCD acrescido a juros e a multa referente a parte considerada devida na determinação judicial, o auto de infração também foi objeto da tutela antecipada onde há declaração de nulidade dos lançamentos realizados pelo fisco referente aos autos de infração de nº 20143000400197 e 20143000400194.

Nesse sentido, entendo que a infração cometida pelo sujeito passivo à época da autuação deve ser considerada insubstancial, tendo em vista a anulação da doação pela decisão judicial, ocasionando à ausência de fato gerador do ITCD, e corroborando com o entendimento da representação fiscal fls.106 a 112, deverá ser reformada a decisão proferida de Procedente para Improcedente, uma vez demonstrada a perda do objeto.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Pedido de Retificação, para lhe Dar provimento, no sentido de que seja reformada do Acórdão nº101/2020/1ºCÂMARA/TATE/SEFIN de Procedente para Improcedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 de março de 2023.

CONSELHEIRO DA 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DE 2^a INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20143000400195
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO N.º 181/22
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 041/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ITCD – TRANSMISSÃO ANULADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – NÃO INCIDÊNCIA DE ITCD – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR – INOCORRÊNCIA Demonstrado nos autos, que a ação fiscal foi objeto do processo judicial nº 7013219-92.2016.8.22.0007, a transmissão objeto da ação fiscal foi anulada em parte. O objeto desta ação fiscal em litígio de sobrepartilha nos autos do processo nº 7000747-54.2019.8.22.0007 já teve incidência de ITCD devidamente pago. O lançamento foi objeto de tutela antecipada (processo 7011643.59,2019.8.22.0007) em que foram declarados nulos os créditos tributários lançados nos autos de infração. Pagamento do ITCD através da DIEF 20194200107408. Ação fiscal ilidida. Reformado o Acórdão nº 101/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº101/20/1ªCÂMARA /TATE/SEFIN de procedente a ação fiscal para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de março de 2023.